



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 809 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/08/2015 - 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3725/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408722

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES – MAT. 038.068-1-2.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J NETO & CIA LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – IMPROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviços, do exercício de 2009. Processo Administrativo Tributário julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a Empresa Autuada não encontrar-se enquadrada na condição de usuária do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED. Ilícito fiscal não configurado. Decisão amparada nos artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial, conhecido e não provido, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "DEIXAR O CONTRIBUENTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que a Firma em processo de fiscalização ampla, deixou de entregar ao Fisco, os arquivos magnéticos de 2009, no montante de R\$ 5.028.746,38.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 3 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, e como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.21223, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.17403 e seu respectivo AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.24083, Consultas da SEFAZ, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.10777, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 03/14.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 17/22, na qual alega, em síntese, que: I – Durante a fiscalização a Empresa entregou todos os documentos, inclusive um CD com os arquivos em PDF, dos livros solicitados nos termos de fiscalização; II – O Agente fiscal não teve nenhum trabalho em examinar a documentação fornecida pela Empresa; III – Durante o período fiscalizado de 2009, o estabelecimento entregou todas as DIEF, escriturou todos os livros fiscais, entradas e saídas; IV – Está desobrigada da EFD até o ano base de 2011; V – O agente fiscalizador não demonstrou claramente a que se refere o auto de infração de 5.028.746,38, pois não foram informadas nas informações complementares do auto de infração a que se refere. Requer, ao final, a nulidade do auto de infração, que seja mantido o direito para o prazo recursal dos 30 dias, no caso de improcedência total ou parcial do pedido.

O Julgamento de Primeira Instância, às fls. 29/32, decide pela Improcedência do feito fiscal, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A EMPRESA CONTRIBUINTE USUÁRIA DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DEIXOU DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO EM PADRÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - não caracterizada a infração da legislação tributária com o com o cumprimento da obrigação acessória de forma

irregular - Decisão amparada nos dispositivos: artigos 285, 289, 815, caput e inciso I, do Decreto 24.569/97 e IN 14/2005. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96. –
COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 291/2015, às fls. 40/43, sugere o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de Improcedência, proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 45.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata o presente processo da acusação fiscal de deixar a Contribuinte de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referente referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviços, do exercício de 2009.

Em suas razões defensórias argumenta, a Empresa Autuada, que entregou à fiscalização toda a documentação e livros solicitados nos termos de fiscalização; que o estabelecimento entregou todas as DIEF's durante o período fiscalizado.

Em sede de 1ª instância, a Julgadora Singular, decidiu pela Improcedência da autuação, haja vista a não caracterização da infração à legislação tributária estadual.

Na presente questão, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reforma a decisão proferida em 1ª instância, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, transcrevendo-a a seguir:

"No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de deixar de entregar arquivo magnético referente ao exercício de 2010 conforme solicitado por meio de Termo de Início de Fiscalização acostado as fls. 09 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo à análise de mérito.

A empresa contribuinte autuada afirma em sua impugnação que foram entregues toda a documentação juntamente com um cd com arquivos PDF, dos livros solicitados nos termos de fiscalização, conforme cópia do protocolo de entrega em anexo à defesa.

Afirma ainda que durante o período fiscalizado o estabelecimento entregou todas as DIEFs, escriturou todos os livros fiscais, entradas e saídas, livros questionados na fiscalização. Acrescenta que todos os documentos entregues ao agente fiscalizador não foram examinados em nenhum momento.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 285 c/c art. 289, do Decreto 24.569/97, in verbis:

"Art. 285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:"



"Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração: (grifo nosso)

Acrescentando o que dispõe o artigo 815, caput e inciso I do Decreto 24.569/97, in verbis:

" Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

No caso em tela, o agente fiscal relata em suas informações complementares às fls. 04 e 05, que o contribuinte não disponibilizou a fiscalização, no prazo legal, os arquivos magnéticos exigidos no Termo de Início de Fiscalização.

No caso sob exame, a legislação acima indicada é a fundamentação legal da obrigação à que estão sujeitas as empresas usuárias de sistema eletrônico de processamento, ou seja, que emitem documentos fiscais ou escrituram os livros eletronicamente, de manterem registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saídas e informá-los de forma correta.

Além disso, a legislação prevê a obrigação de entregá-los quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Todavia, por ocasião deste julgamento, fora realizada consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, consulta em anexo ao julgamento, e verifica-se a informação que a empresa autuada não possui autorização.

Diante do exame da questão, concluo que não há como conferir procedência ao presente auto de infração lavrado, pois diante desta informação, conclui-se que a mesma não é usuária do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED e não está sujeita à referida obrigação legal, objeto da lavratura do presente auto de infração."

Pelas mesmas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso interposto (reexame necessário), negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

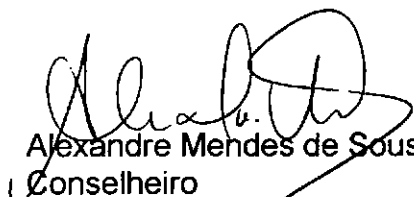


DECISÃO

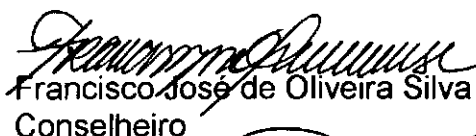
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**; e Recorrido: **J. NETO & CIA LTDA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

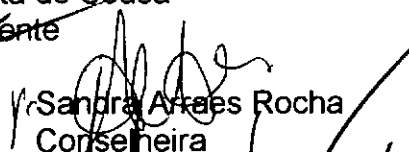

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em 07/12/15